



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158700 - RS (2024/0268285-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DAVI PERRONI COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Davi Perroni Costa contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual pleiteava a redução da pena provisória aquém do mínimo legal pela incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. O recurso especial apontava violação ao art. 65 do CP, questionando a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme previsto na Súmula 231 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, seria possível a redução da pena provisória para aquém do mínimo legal, em contraposição ao entendimento da Súmula 231 do STJ, que veda tal redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos formais, razão pela qual deve ser conhecido.

4. O Tribunal de origem corretamente aplicou a Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo com o reconhecimento de atenuantes, como a confissão espontânea.

5. A jurisprudência consolidada tanto no STJ quanto no STF é firme no sentido de que a aplicação de atenuantes não pode conduzir à fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal.

6. Embora tenha havido propostas para a revisão da Súmula

231/STJ, com discussão em sede da Terceira Seção e realização de audiência pública, o referido enunciado continua válido e sendo amplamente aplicado por esta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158700 - RS (2024/0268285-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DAVI PERRONI COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Davi Perroni Costa contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual pleiteava a redução da pena provisória aquém do mínimo legal pela incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. O recurso especial apontava violação ao art. 65 do CP, questionando a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme previsto na Súmula 231 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, seria possível a redução da pena provisória para aquém do mínimo legal, em contraposição ao entendimento da Súmula 231 do STJ, que veda tal redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos formais, razão pela qual deve ser conhecido.

4. O Tribunal de origem corretamente aplicou a Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo com o reconhecimento de atenuantes, como a confissão espontânea.

5. A jurisprudência consolidada tanto no STJ quanto no STF é firme no sentido de que a aplicação de atenuantes não pode conduzir à fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal.

6. Embora tenha havido propostas para a revisão da Súmula

231/STJ, com discussão em sede da Terceira Seção e realização de audiência pública, o referido enunciado continua válido e sendo amplamente aplicado por esta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 402-404).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 402-407):

Cuida-se de recurso especial interposto por DAVI PERRONI COSTA, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição a acórdão que conheceu parcialmente da apelação da defesa e, nessa parte, negou-lhe provimento, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 336-337):

PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE PELO MERO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS E PELO PERDIMENTO DESTAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. OITIVA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONSULTA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a Justiça Federal é o juízo competente para analisar delitos de contrabando, por envolver óbvio interesse da União na entrada de mercadorias proibidas no território nacional, ou na ilusão de tributos, em caso

de delito de descaminho, sendo desnecessário, inclusive, indícios de transnacionalidade. 2. Predomina no STJ e no STF o entendimento de que a habitualidade delitiva confere maior grau de reprovabilidade à conduta, constituindo, de consequência, óbice à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, independentemente do valor dos tributos iludidos ou da quantia de fumígenos apreendidos. 3. O apelante ostenta outros registros administrativos de recorrência da conduta. Assim, se houvesse o oferecimento do acordo de não persecução penal, haveria o descompasso com o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Além disso, diante da negativa de oferecimento do ANPP por ocasião da denúncia, caberia à defesa requerer a remessa dos autos à instância revisora do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c o art. 28, ambos do CPP, medida essa que não foi adotada nem na resposta à acusação nem nas alegações finais, estando, assim, preclusa a questão. 4. A reiteração infracional noticiada também foi capaz de obstar neste feito a proposta de suspensão condicional no processo, pois, caso ofertada, haveria o descompasso tanto com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, quanto com o previsto no art. 77 do Código Penal. Ademais, a questão atinente à suspensão condicional do processo resta preclusa se não suscitada até a sentença. Precedentes. 5. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, a finalidade da norma descrita no art. 396 do Código de Processo Penal é evitar persecução criminal infundada. Com efeito, a superveniência de sentença condenatória, que decorre do amplo debate da lide penal, faz presumida a viabilidade da ação penal, daí porque nada justifica anular todo o processo para que outra decisão sobre a viabilidade da peça acusatória seja proferida, mormente porque todo o conjunto de provas já se encontra nos autos e sobre ele se manifestou o magistrado processante. Ademais, a preliminar não foi aventada em resposta à acusação, tampouco em alegações finais, sendo que, de todo modo, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve suficientemente a conduta atribuída aos réus e aponta os elementos de convicção que embasam a pretensão punitiva ministerial. 6. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, concorre para o crime de descaminho ou contrabando aquele que participa livre e conscientemente de sua execução, sendo irrelevante o fato de ser, ou não, o proprietário das mercadorias apreendidas. No mais, o perdimento das mercadorias é mera sanção administrativa, aplicada em função do fato perpetrado. Destarte, não é suficiente para descaracterizar a conduta delitiva tipificada no artigo 334 do Código Penal, por independentes entre si as esferas administrativa e penal. 7. Não há qualquer impedimento na oitiva, como testemunha de acusação, do servidor público relativamente a fatos nos quais tenha atuado no exercício de suas funções, mormente porque ouvido sob compromisso e as penas da lei. Ainda, não decorre qualquer nulidade do fato de a testemunha ter procedido à consulta de peças do auto de apreensão de mercadorias relacionado, especialmente porque limitada às datas dos fatos, ou seja, breves consultas, que não implicam ofensa ao art. 204 do CPP, até porque prevista expressamente a possibilidade no seu parágrafo único: Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos. 8. Contextualizada a prova produzida no processo administrativo, as quais vinculam o réu à apreensão da mercadoria estrangeira irregularmente internalizada, e diante de sua confissão em juízo, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer documento capaz de afastar a

presunção de veracidade dos atos administrativos, resta comprovada a autoria delitiva. 9. A pena provisória não é reduzida a patamar aquém do mínimo abstratamente cominado. Inteligência de constitucionalidade do que estabelecido no verbete da Súmula 231 do STJ, no Tema nº 158 do excelso STF, e no Tema nº 190 do colendo STJ. 10. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o Juízo da Execução, por ser quem detém condições de analisar a situação econômica do apenado e a sua possibilidade em adimplir com as obrigações decorrentes da condenação.

O recurso especial aponta violação do artigo 65, caput e III, d, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que: a) "entendeu o Juízo a quo em não atenuar a pena provisória em 1/6, mesmo reconhecendo a atenuante da confissão, com base na impossibilidade de diminuir a pena abaixo do mínimo legal, na forma da Súmula 231 do STJ" (e-STJ fl. 350); b) "ao negar a possibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal ao sentenciado se aceitará a interpretação restritiva em desfavor do réu, o que não pode ser admitido" (e-STJ fl. 353); e c) "a aplicação da atenuante da confissão espontânea deve sempre reduzir a pena imposta, na forma do art. 65, III, d, do CP, inclusive para aquém do mínimo legal" (e-STJ fl. 359).

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido para que a pena do recorrente seja redimensionada.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 368-377).

O recurso foi admitido (e-STJ fls. 380-381).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 396-399).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia tão somente sobre a aplicação da atenuante que poderia levar a pena para aquém do mínimo legal, em contraposição ao entendimento da Súmula 231/STJ.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao manter a não redução da pena pela atenuante, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 333-334):

No apenamento basilar, nada há que considerar visto que tidas por neutras todas as circunstâncias judiciais e fixada a pena no mínimo legal.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a atenuante relativa à confissão o queresta mantido. De toda sorte, ressalto que a jurisprudência consolidada nesta Corte, em conformidade com a dos Tribunais Superiores, é firme quanto à impossibilidade de redução da pena provisória aquém do mínimo legal pela incidência de atenuantes na linha da Súmula 231 do STJ e de temas de repercussão geral e de recurso repetitivo.

Com efeito, a matéria é objeto do Tema 158 de repercussão geral, cuja tese foi fixada no seguinte sentido:

[...]

O julgamento de questão de ordem no processo paradigma -

Recurso Extraordinário nº 597270 - restou assim ementado:

[...]

Igualmente, a questão é objeto do Tema 190 do STJ, cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

[...]

O entendimento jurisprudencial consolidado não se alterou desde então, como se observa das ementas dos julgados que seguem:

[...]

Assim, fica mantida a pena provisória no mesmo patamar da basilar. (grifamos)

Quanto à questão, esta Corte tem entendimento consolidado por meio do Tema 190, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e também, especificamente ao caso, na Súmula 231/STJ no sentido de que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Ressalto ainda que, "Conquanto a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte" (AgRg no AREsp 2.453.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Nota-se que o Colegiado local manteve o reconhecimento da atenuante, mas não realizou a redução da pena para que não ficasse aquém do mínimo legal, exatamente nos termos da Súmula 231/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 65, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF, apesar de reconhecer a incidência da atenuante da maioridade senil, deixou de aplicá-la porquanto a pena-base restou fixada no mínimo legal e, por consequência, a pena intermediária não poderia ser fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231, do STJ.

2. Conquanto a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais

2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.453.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) (grifamos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para aquele do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "Ademais, embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 ; AgRg no HC n. 794.315/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg nos EDcl no Resp n. 2.035.019/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/ 5/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.080/PA, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, v.g.) (AgRg no HC n. 828.216/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.533.970/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 2.573.727/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.) (grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART 334, CAPUT, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA

REPETITIVO N. 1218/STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE MANTIDA.

1. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente (Súmula 231 deste Sodalício), sendo imperioso ressaltar que, muito embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2.575.333/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024.)
(grifamos)

Incidendo, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, §4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO PARA QUE A PENA INTERMEDIÁRIA SEJA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, conquanto tenha sido reconhecida a atenuante capitulada no art. 65, III, "d", do Código Penal - CP e determinada a aplicação da fração de 1/6, é cediço que a pena não pode ser atenuada para aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento pacificado neste Sodalício.

1.1. Outrossim, não obstante a defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 do STJ e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção desta Corte, verifica-se na sessão de julgamento de 14/8/2024 que o enunciado sumular foi mantido em vigor com os julgamentos dos REsp n. 1.869.764/MS, n. 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.097.040/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86, C/C

14, II, DO CP PLEITO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 231, STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que é inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da presença de circunstância atenuante, conforme dispõe a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cancelamento da referida Súmula foi rejeitado pela Terceira Seção desta Corte em 14.8.2024, em acórdão pendente de publicação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.640.570/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.158.700 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0268285-2

Número de Origem:
50141112320224047100

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI PERRONI COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI PERRONI COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024